

Decreto nº 001/2024
De 22 de fevereiro de 2024.

EMENTA – Regulamenta o funcionamento e ocupação do mercado público do Município de Flexeiras, e dá outras providências.

Considerando a necessidade da implantação de ações, como a criação da norma de funcionamento e ocupação do mercado público municipal;

Considerando a melhor organização setorização dos produtos, visando à melhoria visual, ambiental e sanitária do mercado;

Considerando a imprescindibilidade do planejamento, melhorando de forma crescente os serviços ofertados, o atendimento ao consumidor, a rentabilidade, qualidade e higiene dos produtos, limpeza e organização do ambiente.

A Prefeita do Município de Flexeiras, no uso de suas atribuições legais e de acordo a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPITULO I

DA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 1º - A regulamentação do mercado público municipal, bem como os procedimentos legais para comercialização, horários de funcionamento, e normas de limpeza, higiene e padronização dos espaços.

§1º - Fica instituído que a ocupação dos espaços para comercialização no mercado público municipal, será dado prioridade aos comerciantes ocupantes locais, que deverá se submeter a cadastro e Secretaria Municipal de Administração e Controle

I - Fica vedada a venda, cessão ou aluguel dos espaços do mercado público,

II - Os ocupantes já cadastrados deverão comparecer para realizar o recadastramento, quando solicitado pela Secretaria Municipal De Administração e Controle.

III – Terão de prioridade para ocupação dos locais disponibilizados, as pessoas que atenderem os seguintes critérios:

a) Ter residência fixa em Flexeiras;



b) Tenha interesse em comercializar com habitualidade todos os dias de funcionamento do mercado público, por no mínimo 04 (quatro) horas diárias;

c) Que tenha interesse em contribuir com o desenvolvimento socioeconômico do município.

IV – Os permissionários que descumprirem as regras postas no Capítulo III da Lei nº 556/2022, estão sujeitos a perda da permissão de uso do espaço público.

§2º – Fica determinado que se por livre e espontânea vontade o feirante venha desistir de suas atividades comerciais no mercado público municipal, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Administração e Controle, a qual procederá a substituição de ocupante do espaço.

Art. 2º - Não será permitida qualquer modificação nos boxes ou quiosques, sejam elas estruturais, hidráulicas, elétricas ou relacionadas à pintura.

Parágrafo único – ressalvadas aquelas que a Secretaria Municipal de Administração e Controle julgar necessária a continuidade dos objetivos do mercado.

Art. 3º - As despesas de manutenção dos referidos imóveis serão custeadas pelos permissionários, inclusive água, energia elétrica e limpeza.

Art. 4º - Os permissionários são responsáveis pela solicitação da ligação de energia elétrica de suas unidades, assim como pelo pagamento relativo ao seu consumo.

Art. 5º – Os limites de altura de 1,45 metros para freezers e equipamentos similares, deverão ser observados pelos permissionários.

Art. 6º - É de competência do permissionário a limpeza e higienização de seus respectivos boxes, em conformidade com as regras sanitárias específicas.

Parágrafo único - O não cumprimento desta norma pode acarretar na interdição do local pela vigilância sanitária.

CAPITULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 7º - Ficam estabelecidos que sejam expostos à venda ou ao consumo somente aqueles produtos em perfeito estado de conservação e que obedeçam às disposições das legislações federal, estadual e municipal vigente, relativas ao registro, à rotulagem e padrões de identidade e de qualidade.

Parágrafo único – fica vedada a utilização dos espaços comuns e calçadas do Mercado Público, para fins de armazenamento ou estoque de mercadorias, sob pena de apreensão.

Art. 8º - A comercialização e o tratamento de carnes deverão ser realizados exclusivamente no Mercado Público, seguindo as normas de segurança alimentar.



Art. 9º - Fica vedada a comercialização e consumo de bebida alcoólica nos box e quiosques.

Parágrafo único – excetua-se os quiosques que tenham como atividade principal bares ou restaurantes.

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MERCADO

Art. 10 – O mercado público será setorizado, obedecendo a disposição em conformidade com o Anexo I.

§1º – Fica terminantemente proibida a comercialização de cereais que não configurem o tipo a granel.

Art. 11 - Fica proibido o tráfego de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas, bem como transportes de tração animal e animais nas dependências do mercado público.

Art. 12 – Fica proibido o uso de carros de mão, bancas ou outro tipo de suporte para a comercialização de produtos dentro das dependências do mercado público.

Art. 13 – A comercialização dos produtos somente será permitida mediante a liberação do Alvará Sanitário em favor do comerciante e/ou empresa proveniente da Vigilância Sanitária Municipal, no que couber.

§1º - O descumprimento aos dispositivos desta norma de natureza sanitária sujeitará o infrator às punições previstas na Lei Federal nº. 6.437/77.

Art. 14 - O descumprimento das disposições contidas neste decreto terá as seguintes punições:

I – Advertência com o prazo de 30 dias para regularização;

II – Perda do espaço de comercialização.

Art. 15 - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Flexeiras, em 22 de fevereiro de 2024.

Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto
Prefeita

